



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321999-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CLAUDIO NUNES, são agravados MAK S BEHAR, RICARDO JAIME BEHARE, VIVIANE BEHAR SCHWARTZMANN e RICARDO EMILIO HEBEISEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2321999-62.2024.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. MARCIO ESTEVAN FERNANDES

AGRAVANTE: CLÁUDIO NUNES

AGRAVADA: MASSA FALIDA DE SKAM EMPILHADEIRAS ELÉTRICAS LTDA.

Voto nº 17877

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA. Requerimento formulado por credor de massa falida para intervir em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado contra sócios da falida. Interesse meramente econômico. Indeferimento mantido. Precedentes. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o ingresso do agravante na condição de assistente litisconsorcial da massa falida nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado em face dos sócios da devedora.

2. Inconformado, o agravante, em sede preliminar, requer a concessão da gratuidade processual, alegando possuir 64 anos de idade e não reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Inicialmente, pede a anulação da decisão, em razão de não ter sido intimado da decisão que indeferiu seu requerimento de ingresso no feito.

Ainda, em sede preambular, afirma que não foi intimado da decisão que indeferiu o ingresso nos autos, tendo tomado ciência do indeferimento apenas quando do traslado da r. sentença para os autos 0022914-82.2015.8.26.0309, nem da decisão que rejeitou petição na qual se apontava a existência de nulidade por falta de

intimação do patrono do agravante. Aponta violação aos arts. 272, caput e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, 278, caput, 280 e 281, do CPC.

No mérito, aduz que seu ingresso no processo é de rigor, nos termos dos arts. 119 e 121 do CPC. Explica que é credor trabalhista extraconcursal da autora e que o presente incidente objetiva a desconsideração da personalidade jurídica da Falida e a responsabilização dos Réus pelo passivo da Autora, de modo que está presente interesse jurídico a justificar sua intervenção como assistente.

Cita precedente do C. STJ (STJ; REsp n. 1.025.633/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 29/9/2011) e ressalta estar habilitado na falência (0024622-41.2013.8.26.0309), cumprindo todos os requisitos para poder intervir no feito como assistente da massa.

Invoca a aplicação de precedentes desta C. CRDE em casos análogos.

Requer a concessão da tutela antecipação recursal, acenando com a morosidade da falência, que tramita há 13 aos, e o insucesso na arrecadação dos ativos.

Ao final, postula a reforma, para ser admitida como assistente litisconsorcial definitivo e para que seja devolvido o prazo recursal, pois pretende recorrer da decisão que julgou improcedente as pretensões da Massa Falida Autora, na qualidade de terceiro interessado.

3. O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 82/3). Há contraminuta (fls. 120/8) e a D. PGJ opinou pelo desprovimento (fls. 133/5). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Nos termos do art. 124 do CPC dispõe que se considera litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do

assistido.

No caso em tela, trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movida pela falida em face de seus sócios.

O agravante, credor da massa falida, tenciona seu ingresso na lide, contudo, não demonstrou a presença dos requisitos legais. É que não indicou qual relação jurídica mantida com os corréus (adversários do assistido) será modificada pela sentença a ser proferida nesta demanda, que se restringe à possibilidade de estender os efeitos da falência ao patrimônio dos sócios.

Em realidade, o interesse do agravante é meramente econômico, pois, assim como a todos os demais credores, interessa-lhe a vitória da massa falida nesta causa. Todavia, este interesse meramente econômico não é suficiente para lastrear seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte. A propósito:

ASSISTÊNCIA – Intervenção de terceiros – Agravantes que ostentam interesse meramente econômico, e não jurídico, na lide, a justificar a intervenção pretendida – Inteligência do art. 119 do Código Civil – Decisum mantido – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228355-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

"INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – Assistência – Interesse jurídico não verificado no caso concreto – Interesse meramente econômico – Terceiros que pretende criar obstáculo ao levantamento da quantia - Tentativa de reversão do pleito principal após o trânsito em julgado – Questões relativas à validade das cessões já discutidas na apelação que

julgou improcedente a demanda de origem
- Precedentes – Decisão mantida - Recurso improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152053-97.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR